PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 249 / 2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei nº 203/2021.

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de lei que visa a denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Iniciativa parlamentar.

- 1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a denominar de Luiz José de Brito o logradouro que especifica.
- 2. No que tange à competência legislativa, é de se notar que a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, bem como sua alteração, é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB).
- 3. Nesse ponto, a Lei Orgânica inclusive dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, atribuir denominações a próprios, vias e logradouros públicos bem como a sua alteração (art. 14, inc. XII, da LOM).
- 4. Por outro lado, no tocante à iniciativa, tem-se que se consolidou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, da Constituição da República, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação.
- Desse modo, no Município de Indaiatuba, encontram-se previstas no art. 47, da Lei Orgânica as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que tal dispositivo não faz alusão à denominação de vias, próprios e logradouros públicos, razão pela qual inexiste vício de iniciativa no presente projeto.
- 6. Além disso, importante ressaltar que a disposição da Lei Orgânica foi recentemente chancelada pela jurisprudência da Suprema Corte, que

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 249 / 2021

reconheceu "a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações', cada qual no âmbito de suas atribuições".

- Noutro giro, sob o prisma da espécie normativa utilizada, entendese como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar.
- 8. Diante do exposto, entende-se que inexiste óbice jurídico ao recebimento do projeto, vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.
- 9. Assim, uma vez recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** para emissão de Parecer (art. 58, do RI).
- 10. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em <u>turno único de discussão</u> (art. 177, § 2º, do RI) e sua **aprovação** demanda **o voto favorável da <u>maioria simples</u>** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, aos 26 de outubro de 2021.

OAB/SP 451.554 - OAB/MG 161.989

Procurador

Provide de Sucres de desposar

Lago